

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que acrescenta o § 13 ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para estabelecer que cônjuge ou companheiro não perde a condição de segurado especial mesmo quando o outro cônjuge ou companheiro ou qualquer um dos filhos maiores de 16 (dezesseis) anos exercer atividade remunerada permanente ou por período superior a cento e vinte dias.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2013, para dispor que o cônjuge ou companheiro não perde a condição de segurado especial mesmo quando o outro cônjuge ou companheiro ou qualquer um dos filhos maiores de dezesseis anos exerçam atividade remunerada permanente ou por período superior a cento e vinte dias.

Ao justificar sua iniciativa, a autora argumenta:

O que se pretende é que as mulheres agricultoras não sejam penalizadas com a perda da condição de seguradas especiais pelo simples fato de seus maridos ou companheiros exercerem outra atividade remunerada.

Ressalte-se, por outro lado, que o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento. Por este raciocínio, a eventual desvinculação de um dos cônjuges da condição de segurado especial não teria o condão de atingir o outro cônjuge ou companheiro, mas infelizmente não é esta a interpretação adotada pelo INSS, razão pela qual se faz necessária a presente adequação legislativa.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar, em decisão terminativa, proposições que versem sobre previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A matéria, que se pretende regular por lei, garante que o cônjuge ou companheiro não perde a condição de segurado especial ainda que o outro cônjuge ou companheiro ou qualquer um dos filhos maiores de dezesseis anos exerçam atividade remunerada permanente ou por período superior a cento e vinte dias.

A medida está em consonância com o disposto no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, que garante ao indivíduo, e não ao núcleo familiar, que exerça suas atividades em regime de economia familiar, o direito de contribuir para a seguridade social, como segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção.

Por isso, na legislação previdenciária, inexiste norma que determine que todos os membros da família devam trabalhar na atividade rural, para fins de reconhecimento da sua condição de segurado especial.

Assim é porque nem sempre todos os membros de uma família escolhem a profissão de agricultor.

A regra geral é a de que o segurado especial perde essa condição apenas quando tem outra fonte de rendimento, que não seja a da atividade rural em regime de economia familiar. Essa restrição, todavia, não pode alcançar todo grupo familiar.

Nesse sentido, desde 3 de março de 2010, temos a Súmula 41 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, proposta pelo juiz federal José Antonio Savaris:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Infelizmente, percebe-se que é ainda grande a discriminação para com o trabalho rural da mulher, como se sua atividade agrícola fosse irrelevante. Essa discriminação se revela ainda maior quando se trata de lhe conceder qualquer benefício previdenciário, mormente nos casos em que seu marido ou companheiro exerce outra atividade remunerada.

São, sem dúvida alguma, resquícios evidentes de um velho preconceito de que a mulher é uma mera coadjuvante a desempenhar uma atividade secundária no núcleo familiar, que, na prática, acaba se traduzindo na sua descaracterização como segurada especial, colocando-a à margem da proteção da previdência social. Há, portanto, que se valorizar a segurada especial como uma trabalhadora, segurada obrigatória e contribuinte, independentemente da condição dos demais membros da família.

A proposta é, portanto, meritória e traz mais segurança jurídica no caso das mulheres agricultoras que, hoje, são injustamente penalizadas em decorrência da interpretação adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à sua condição como segurada especial.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora